

## RESOLUÇÃO Nº 015/2021

A Comissão Intergestores Regional da Região Central Norte de Saúde do Estado do Espírito Santo, constituída por meio da Resolução CIB/SUS-ES nº 153/2020 de 18/12/2020, reunida ordinariamente no dia 15 de junho de 2021 às 08 horas, via webconferência.

### CONSIDERANDO:

O Decreto nº 4537-R, de 25 de novembro de 2019, que altera o Decreto nº 3388-R, de 24 de setembro de 2013, no que dispõe sobre a política de estágio estudantil obrigatório não remunerado, no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências;

A Lei Complementar nº 909, de 26 de abril de 2019, que cria o Instituto Capixaba de Ensino, Pesquisa e Inovação em Saúde - ICEPi e institui o Subsistema Estadual de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde e o Programa de Bolsas de Estudo, Pesquisa e Extensão Tecnológica no Sistema Único de Saúde;

A Portaria ICEPI nº 006-R, de 07 de abril de 2021, que institui critérios para composição das Comissões de Estágio Obrigatório nos Estabelecimentos de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde - SESA;

Memorando nº 08/2021, de 17 de junho de 2021, que indica os servidores para compor a Comissão de Estágio da SRSC;

### RESOLVE:

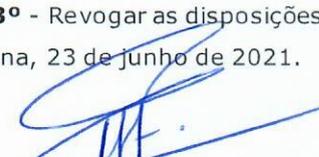
**Art. 1º**- Aprovar lista de servidores indicados para compor a Comissão de Estágio Curricular Obrigatório da Superintendência Regional de Saúde de Colatina, conforme listado abaixo:

ELISANGELA PEREIRA DE SOUZA - NF: 3306640/Coordenadora  
AURIANE MORELLATO FERRARI - NF: 3078922  
DALIANA MENEGUELLI DAGUSTINHO - NF: 2460726  
ELIETE TEREZA MELOTTI DA ROCHA - NF: 2759756  
KADIJA ALTOE MONTOZO- NF: 4098625  
MARCO ANTONIO DA ROCHA FERREIRA - NF: 3457451  
RICARDO DA SILVA - NF: 3478211

**Art. 2º** - Encaminhar a CIB/SUS-ES para conhecimento e homologação.

**Art. 3º** - Revogar as disposições em contrário.

Colatina, 23 de junho de 2021.



**HENRIQUE LUIS FOLLADOR**

Secretário Municipal de Saúde de São Mateus  
Coordenador da CIR Central Norte

**PORTARIA ICEPI Nº 006-R, DE 07 DE ABRIL DE 2021.**

Institui critérios para composição das Comissões de Estágio Obrigatório nos Estabelecimentos de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde - SESA.

**O DIRETOR GERAL DO INSTITUTO CAPIXABA DE ENSINO, PESQUISA, INOVAÇÃO EM SAÚDE - ICEPI**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 909, de 26 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial de 30/04/2019,

**RESOLVE**

**Art.1º OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE** próprios deverão no prazo máximo de 30 (trinta) dias constituir suas Comissões de Estágio com os seguintes critérios:

**I** - Composição de no mínimo 3 profissionais de saúde que integrem o quadro funcional do local de prática de estágio que estarão subordinados à Gerência de Recursos Humanos, com vigência de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período

composto, preferencialmente, de 01 representante de cada categoria de profissional, responsáveis pelo cumprimento das exigências estabelecidas no Edital de Chamamento Público SEGER nº 009/2019 e Convênio celebrado com o ICEPI;

**II** - Preferencialmente profissionais de saúde que não possuam vínculo empregatício com qualquer Instituição de Ensino, seja como professor, supervisor ou preceptor.

**Art.2º** Os Estabelecimentos de Saúde próprios e geridos de forma indireta, deverão nomear a composição das referidas Comissões de Estágio e encaminhar ao ICEPI para publicação em Diário Oficial pela Coordenação de Estágio via E-Docs.

**Art.3º** Os Estabelecimentos de Saúde geridos de forma indireta deverão zelar pelo cumprimento das exigências estabelecidas no Edital de Chamamento Público SEGER nº 009/2019 e Convênio celebrado com o ICEPI, bem como nortear-se pelos instrumentos normativos (Plano de Trabalho e Termo de Compromisso) na condução e gerência do Estágio Obrigatório.

**Art.4º** Após sua constituição, a Comissão de Estágio deverá elaborar seu próprio regimento interno, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo encaminhá-lo ao ICEPI/Coordenação de Estágio para conhecimento e validação, via E-Docs.

**Art.5º** O ICEPI/Coordenação de Estágio regulará em conjunto com as Comissões de Estágio dos estabelecimentos de saúde próprios e geridos de forma indireta para o cumprimento desta Portaria.

**Art.6º** Fica terminantemente proibido aos professores/supervisores/preceptores das Instituições de Ensino conveniadas, que tenham vínculo empregatício com a SESA e/ou cooperativas prestadora de serviços, acompanhar e/ou levar estudantes ou semelhantes aos Estabelecimentos de Saúde para atividades que não estejam diretamente ligadas às práticas do estágio curricular obrigatório, cobertos por credenciamento e convênio. No caso de visita técnica deverá ser autorizada pela Direção Geral e/ou Administrativa e/ou Técnica e Comissão de Estágio de

Estabelecimento de Saúde, que apresentará o regimento interno para cumprimento das normativas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os casos omissos dessa Portaria serão analisados pelo ICEPI juntamente com a Gerência da Escola de Saúde Pública do estado do Espírito Santo (GESP-ES), de acordo com sua especificidade e necessidade.

**Art.7º** Revogar a Portaria nº 076-R, de 28/05/2010, publicada no Diário Oficial de 31/05/2010, que institui a adequação e/ou constituição das Comissões de Estágio nos estabelecimentos de saúde da SESA para organização dos campos de prática de estágio na modalidade Curricular Obrigatório.

**Art.8º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Vitória, 07 de abril de 2021.

**FABIANO RIBEIRO DOS SANTOS**  
Diretor Geral do ICEPI  
**Protocolo 660386**

**(\* ) PORTARIA ICEPI Nº 013-S, DE 24 DE MARÇO DE 2021.**

Dispõe sobre a Designação de Coordenador do Projeto de Qualificação da Rede de Atenção Hospitalar - Medicina Hospitalista, no âmbito do Instituto Capixaba de Ensino Pesquisa e Inovação em Saúde (ICEPI/SESA).

**O DIRETOR GERAL DO INSTITUTO CAPIXABA DE ENSINO, PESQUISA E INOVAÇÃO EM SAÚDE - ICEPI**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 909, de 26 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial de 30/04/2019,

**RESOLVE**

**Art.1º DESIGNAR** o Supervisor Hospitalista no âmbito do laboratório de Práticas de Inovação em Regulação e Atenção à Saúde - LIPRAS do Instituto Capixaba de Ensino, Pesquisa e Inovação em Saúde - ICEPI.

NOME	CPF	FUNÇÃO	HOSPITAL	LATTES
FERNANDA JUSAN FIORO	086.151.757-13	SUPERVISOR	HOSPITAL INFANTIL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	HTTP://LATTES.CNPQ.BR/2643661402043069
LEANDRO EMERIQUE FELICIANO	057.363.506-45	SUPERVISOR	HOSPITAL ESTADUAL DE VILA VELHA	HTTP://LATTES.CNPQ.BR/1088508553033841

**Art.2º** O supervisor terá a atribuição de promover a implantação, o monitoramento e a avaliação, bem como desenvolver atividades típicas de gestão e administração no Hospital de referência, para o pleno funcionamento dos Projetos de Extensão e Inovação em ambiente produtivo em Saúde, obedecendo o disposto na Portaria ICEPI nº 011-R, de 17 de setembro de 2019, que institui o Projeto de Qualificação da Rede de Atenção Hospitalar.

**Art.3º** Esta Portaria entra em vigor a partir de sua data de publicação no Diário Oficial do Estado.

Vitória, 24 de março de 2021.

**FABIANO RIBEIRO DOS SANTOS**  
Diretor Geral do ICEPI

**(\* ) Reproduzida por ter sido redigida com incorreção.**

**Protocolo 660414**

ACESSORIA DE COMUNICAÇÃO / DIO-ES

**NÃO SAIA DE CASA**  
Uma simples medida para salvar vidas

f t i

i  
IMPRESA OFICIAL/ES  
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**VI** - a realização de campanhas, mutirões ou ações concentradas de atendimento a demandas isoladas, sazonais ou coordenadas intensiva e pontualmente em âmbito microrregional, estadual ou nacional;

**VII** - o preenchimento de quadro imprescindível para abertura e operação de centro cirúrgico, quando existente relevante passivo de procedimentos cirúrgicos agendados ou cirurgias de alta complexidade impassíveis de adiamento;

**VIII** - demais hipóteses de atendimento de demandas de caráter estratégico ou caracterizadas como de excepcional interesse público, quando devidamente justificadas.

**Art. 4º** Fica impedida a designação para enfrentamento de demanda excepcional, sempre estabelecido como referência o dia ou a hora de eventual convocação, de servidores que:

**I** - tenham sido penalizados com suspensão disciplinar nos anteriores 360 (trezentos e sessenta) dias;

**II** - tenham sido penalizados com advertência ou faltarem injustificadamente ao serviço nos anteriores 60 (sessenta) dias;

**III** - atenderem a convocação prévia, mas não comparecerem para cumpri-la nos anteriores 90 (noventa) dias;

**IV** - não atenderem a convocação da mesma espécie nos anteriores 60 (sessenta) dias;

**V** - tenham gozado de licença médica ou do abono previsto no art. 32 da Lei Complementar nº 46, de 1994, nos anteriores 30 (trinta) dias, quando sua ausência obrigou a SESA a convocar outro servidor para cobri-la;

**VI** - tenham cumprido escala regular de trabalho nas anteriores 11 (onze) horas, ou designados previamente para cumpri-la dentro das mesmas 11 (onze) posteriores;

**VII** - estejam em gozo de férias ou afastamentos de qualquer natureza;

**VIII** - estejam em exercício de cargos em comissão ou designados para exercício de funções gratificadas em outros órgãos do Poder Executivo Estadual;

**IX** - atestaram a enfermidade que resultou no gozo de licença médica por outro servidor, quando possui formação profissional compatível para substituí-lo.

**§ 1º** As vedações previstas nos incisos I, VI e IX do caput são de caráter absoluto.

**§ 2º** As demais vedações só podem ser afastadas mediante comprovação de que o servidor convocado é titular de cargo de nível superior e possui especialíssima formação, sem paralelo dentre os demais integrantes do quadro da SESA com lotação nos municípios limítrofes.

**Art. 5º** Em caso de convocação, são requisitos para o pagamento da ICEDE ao servidor público estadual:

**I** - a convocação para realização de atividades em caráter extraordinário por ato formal da SESA;

**II** - o efetivo comparecimento para realização das tarefas designadas pela SESA e seu cumprimento satisfatório;

**III** - o atestado do responsável técnico de referência do serviço.

**Art. 6º** A ICEDE tem caráter indenizatório, não justifica prejuízo ao cumprimento da carga horária regular dos servidores convocados, não se incorpora aos proventos de inatividade, não será base de cálculo de contribuição previdenciária nem de quaisquer outras gratificações, vantagens e benefícios.

**Parágrafo único.** O pagamento da ICEDE é incompatível com o de quaisquer outras verbas de caráter remuneratório ou indenizatório, simultaneamente, em decorrência da convocação excepcional que a originou.

**Art. 7º** A convocação para enfrentamento de demanda excepcional outorgará ao servidor o ônus de atendê-la durante 12 (doze) horas ou fração a ser fixada.

**§ 1º** A SESA pode se utilizar da prerrogativa conferida pela ICEDE em limite definido por Decreto.

**§ 2º** Regulamento poderá dispor sobre ordem de preferência, forma de

convocação e distribuição de carga horária correspondente à ICEDE para os servidores do quadro da saúde, respeitadas as peculiaridades de cada cargo para sua efetiva implementação.

**Art. 8º** A quantia fixada a título da ICEDE corresponderá a:

**I** - 300 (trezentos) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs, para servidores titulares de cargo de Médico;

**II** - 90 (noventa) VRTEs, para servidores titulares de demais cargos de nível superior da área da saúde;

**III** - 40 (quarenta) VRTEs, para servidores titulares de cargos de nível médio e técnico.

**Art. 9º** São elegíveis para designação e pagamento da ICEDE os servidores efetivos do quadro da saúde e os contratados em regime de designação temporária pela SESA.

**Art. 10.** A fixação dos recursos disponíveis por exercício para pagamento da ICEDE dependerá de ato privativo do Chefe do Poder Executivo Estadual.

**Parágrafo único.** A competência do ato de convocação para enfrentamento de demanda excepcional recairá sobre a SESA, na forma de regulamento.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício financeiro de 2019, os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

**Art. 12.** Esta Lei Complementar terá vigência pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de abril de 2019.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**Protocolo 480443**

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 909**

Cria o Instituto Capixaba de Ensino, Pesquisa e Inovação em Saúde e institui o Subsistema Estadual de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde e o Programa de Bolsas de Estudo, Pesquisa e Extensão Tecnológica no Sistema Único de Saúde.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I** **DO INSTITUTO CAPIXABA DE ENSINO, PESQUISA** **E INOVAÇÃO EM SAÚDE**

**Art. 1º** Fica instituído o Instituto Capixaba de Ensino, Pesquisa e Inovação em Saúde - ICEPi, unidade administrativa integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, caracterizado como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação nos termos da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, e da Lei Complementar Estadual nº 642, de 15 de outubro de 2012, e como Escola de Governo em Saúde, nos termos do § 2º do art. 39 da Constituição Federal, cabendo-lhe a formação, o desenvolvimento de pessoal e a pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico e tecnológico, destinados a aumentar a eficácia e a qualidade dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

**Art. 2º** Compete ao ICEPi atuar nas áreas de interesse do SUS sobre:

**I** - formação e desenvolvimento de trabalhadores para o SUS;

**II** - educação permanente;

**III** - integração entre ensino, serviço e comunidade;

**IV** - pesquisa científica e inovação tecnológica;

**V** - dimensionamento, provimento e fixação de profissionais da saúde;

**VI** - tecnologia da informação e comunicação para a saúde; e

**VII** - formação e qualificação dos trabalhadores da saúde de nível médio.

**Art. 3º** São finalidades do ICEPi:

**I** - a formulação e proposição de políticas nas suas áreas de atuação;

**II** - o fortalecimento das capacidades operacional, tecnológica e gerencial da SESA e das Secretarias Municipais de Saúde;

Vitória (ES), Terça-feira, 30 de Abril de 2019.

**III** - o desenvolvimento de programas de capacitação, formação profissional, aperfeiçoamento, residências médicas e multiprofissional e de pós-graduação;

**IV** - a organização dos campos de práticas no âmbito dos serviços de saúde públicos e complementares;

**V** - a promoção, o incremento e a difusão da inovação científica e tecnológica em saúde;

**VI** - a manutenção de redes e laboratórios de pesquisa;

**VII** - o desenvolvimento de programas de concessão de Desenvolvimento Tecnológico e Estímulo à Inovação, Pesquisa científica e tecnológica e de Formação;

**VIII** - o estímulo à incorporação de práticas em saúde referenciadas nas necessidades sociais, ambientais, epidemiológicas, clínicas e de gestão do SUS;

**IX** - a criação de soluções em tecnologias da informação e comunicação para dar suporte no cuidado, na atenção em saúde e na gestão do SUS;

**X** - a política de estímulo, desenvolvimento e gestão dos sistemas informatizados, dos bancos de dados e da informação em saúde em nível estadual;

**XI** - a elaboração de estudo de dimensionamento da força de trabalho no SUS com o diagnóstico permanente das necessidades de formação, de aperfeiçoamento e de provimento profissionais de saúde para o Estado e municípios;

**XII** - a realização de acordos de cooperação e intercâmbio com outras instituições municipais, estaduais, nacionais e internacionais, públicas ou privadas, com vistas à consecução das competências previstas no art. 2º; e

**XIII** - o incentivo ao desenvolvimento e à modernização do complexo produtivo e do parque tecnológico da saúde.

**Art. 4º** O ICEPi é composto pela estrutura de cargos a ser definida por meio de decreto e compatibilizada com o organograma da SESA, não implicando a criação de novos cargos na estrutura ou incremento de despesa de pessoal com cargos comissionados ou funções gratificadas, observando o limite atual de composição de cargos.

**Art. 5º** O plano de desenvolvimento institucional, o regimento escolar, o projeto político-pedagógico e os regulamentos dos programas de pós-graduação e de residências serão editados por ato do titular do ICEPi.

## **CAPÍTULO II DO SUBSISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM SAÚDE - iNOVA-SAÚDE**

**Art. 6º** Fica instituído o Subsistema Estadual de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde - iNova-Saúde, sob a coordenação do ICEPi.

**Parágrafo único.** O iNova-Saúde constitui-se como espaço regional de articulação e integração dos sistemas nacionais de educação e de ciência, tecnologia e inovação com o SUS.

**Art. 7º** O iNova-Saúde disporá de:

**I** - Colegiado Gestor;

**II** - Secretaria Executiva.

**§ 1º** O Colegiado Gestor é a instância de gestão participativa do Subsistema e será composto por até 12 (doze) membros titulares, assegurada a representação da SESA, da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional - SECTI, das Instituições de Ensino e Pesquisa conveniadas, do Colegiado de Secretários Municipais de Saúde do Espírito Santo e do Conselho Estadual de Saúde.

**§ 2º** Poderão ser convidadas outras entidades ou personalidades, indicadas pelos membros do Colegiado Gestor, para participarem como membros honorários com direito a voz, sem direito a voto.

**§ 3º** A Secretaria Executiva do iNova-Saúde será designada por ato do Secretário de Estado da Saúde e será responsável pela coordenação dos trabalhos e apoio técnico-administrativo do Colegiado Gestor.

**Art. 8º** São atribuições do Colegiado Gestor:

**I** - assistir a SESA na elaboração das políticas e diretrizes específicas

no tocante ao desenvolvimento da Política Estadual de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação no SUS;

**II** - definir agenda estratégica de pesquisas aplicadas em consonância com as prioridades do SUS, orientada para as necessidades da população;

**III** - opinar sobre critérios e procedimentos de concessão de bolsas; e

**IV** - propor critérios e procedimentos para o acompanhamento e a avaliação dos programas e projetos executados no âmbito do iNova-Saúde.

**Art. 9º** O Estado, por meio do ICEPi, incentivará o desenvolvimento de produtos, processos e serviços inovadores no âmbito da gestão estadual do SUS por meio dos dispositivos previstos na Lei Federal nº 10.973, de 2004, e na Lei Complementar Estadual nº 642, de 2012.

## **CAPÍTULO III DO PROGRAMA ESTADUAL DE BOLSAS DE ESTUDO, PESQUISA E EXTENSÃO TECNOLÓGICA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**

**Art. 10.** Fica criado o Programa Estadual de Bolsas de Estudo, Pesquisa e Extensão Tecnológica no Sistema Único de Saúde, a seguir denominado PEPiSUS, como instrumento de incentivo à produção, agregação e disseminação de conhecimento científico e tecnológico, à pesquisa em serviço e à geração de inovações em ambientes produtivos do setor da saúde.

**Art. 11.** O PEPiSUS apoiará projetos e atividades desenvolvidas no escopo da Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde previstas no âmbito do iNova-Saúde, por meio da concessão de bolsas das seguintes modalidades e respectivas atividades principais:

**I** - Bolsa de Desenvolvimento Tecnológico e Estímulo à Inovação: vinculada a projetos que promovam a inovação ou que auxiliem no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e aos serviços de saúde, sendo:

**a)** Inovação Tecnológica;

**b)** Extensão;

**II** - Bolsa de Pesquisa Científica e Tecnológica: vinculada a projetos que contribuam para o desenvolvimento de pesquisa científica e tecnológica;

**III** - Bolsa de Formação: vinculada a projetos que estimulem o desenvolvimento de habilidades e competências, sendo:

**a)** Formação Técnica;

**b)** Residências em Saúde;

**c)** Aperfeiçoamento;

**d)** Pós-graduação;

**IV** - Bolsa de Apoio à Difusão de Conhecimento: vinculada a atividades que utilizem ferramentas de ensino-aprendizagem na indução à construção do conhecimento, sendo:

**a)** Atividade Docente-assistencial: Supervisão, Preceptoria e Tutoria;

**b)** Orientação Acadêmica e Científica.

**Parágrafo único.** Os Programas e Projetos beneficiados com quaisquer modalidades de bolsa prevista no caput deste artigo deverão conter Plano de Trabalho, que contemplará os objetivos, metas, atividades, campo de prática, indicadores para monitoramento e cronograma de atividades.

**Art. 12.** A fixação de valores, número de bolsas e critérios de seleção serão definidos em ato da SESA e fixados individualmente nos atos de instituição de cada projeto de estudo, pesquisa, desenvolvimento ou extensão.

**Art. 13.** O recebimento pelo beneficiário de qualquer bolsa estabelecida nesta Lei Complementar não representará vínculo empregatício com o Estado do Espírito Santo, não implicará incorporação aos vencimentos dos profissionais para quaisquer efeitos legais e não será utilizado como base de cálculo para recebimento de outros benefícios, inclusive para fins previdenciários.

**Parágrafo único.** Nos programas que tenham duração superior a 11 (onze) meses, fica garantido o gozo de trinta dias, contínuos ou fracionados em dois períodos de 15 (quinze) dias, de descanso das atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento tecnológico ao qual esteja vinculado, cabendo ao participante a compensação de demandas curriculares, de pesquisa ou de desenvolvimento não cumpridas durante o respectivo período.

**Art. 14.** O pagamento das bolsas de que trata o ato se dará a título de doação com encargos em prol do desenvolvimento científico, tecnológico e de inovações, na forma das Leis Federais nº 10.973, de 2004, e nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não caracterizam contraprestação de serviços ou vantagem para o doador, sendo vedada a acumulação de

mais de uma bolsa, independente da modalidade.

**Art. 15.** As atividades desenvolvidas pelos bolsistas do PEPISUS serão desenvolvidas exclusivamente dentro dos critérios definidos no respectivo projeto.

**§ 1º** Os projetos serão instituídos no âmbito do ICEPi e executados em função de editais ou de livre designação de pesquisadores e ainda por meio de termos de cooperação ou convênios com órgãos ou entidades do Governo Federal ou Estadual, Secretarias estaduais ou municipais, Fundações de Amparo à Pesquisa estaduais ou outras instituições de ensino, pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, nos termos da Lei Federal nº 10.973, de 2004, e demais normas aplicáveis.

**§ 2º** A SESA designará profissionais de reconhecido saber para a coordenação, supervisão e avaliação dos projetos a serem desenvolvidos no âmbito do PEPISUS.

**§ 3º** Poderão concorrer aos Editais de Bolsa servidores ou não, cidadãos domiciliados ou não no Estado do Espírito Santo, brasileiros ou estrangeiros, desde que atendam aos requisitos do Edital e respectivos projetos de ensino, pesquisa, desenvolvimento tecnológico e extensão.

**§ 4º** Os órgãos e entidades previstos neste artigo são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação ao ICEPi ou diretamente aos pesquisadores a eles vinculados, conforme previsto no plano de trabalho aprovado.

**§ 5º** A vigência dos instrumentos jurídicos a que se refere este artigo deverá

ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

**Art. 16.** O PEPISUS será submetido à gestão da SESA, por meio do ICEPi, aos quais competem a publicação de normas complementares.

**Parágrafo único.** Municípios conveniados com o ICEPi poderão desenvolver programas de formação, pós-graduação e residências próprios, bem como conceder bolsas nos termos desta Lei Complementar.

**Art. 17.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente a título de ações e serviços públicos de saúde, que serão suplementadas, se necessário.

**Art. 18.** A estrutura do ICEPi será definida por decreto mediante a extinção ou a transformação de cargos atuais da SESA sem que impliquem em aumento de despesas.

**Art. 19.** Cabe à SESA emitir normas regulamentares do iNova-Saúde, estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 20.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de abril de 2019.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**Protocolo 480445**

## LEI COMPLEMENTAR Nº 910

Dispõe sobre a promoção dos Oficiais Combatentes e Especialistas da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo (PMES) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo (CBMES).

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DO INGRESSO E DAS PROMOÇÕES

##### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais Combatentes e Especialistas da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo (PMES) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo (CBMES) o acesso na hierarquia militar mediante promoções de forma gradual e sucessiva.

**§ 1º** A promoção dos Oficiais de Administração da PMES e do CBMES será regulada por Lei Complementar que disporá sobre a matéria.

**§ 2º** O ingresso nos quadros de oficiais só é permitido nos postos iniciais da respectiva escala hierárquica na seguinte ordem crescente:

**I** - do círculo dos oficiais subalternos: 2º Tenente e 1º Tenente;

**II** - do círculo dos oficiais intermediários: Capitão;

**III** - do círculo dos oficiais superiores: Major, Tenente-Coronel e Coronel.

**§ 3º** Os quadros da PMES compreendem:

**I** - quadro de oficiais combatentes (QOCPM);

**II** - quadro de oficiais médicos (QOMPM);

**III** - quadro de oficiais dentistas (QODPM);

**IV** - quadro de oficiais farmacêuticos/bioquímicos (QOFBPM);

**V** - quadro de oficiais médicos veterinários (QOMVPM);

**VI** - quadro de oficiais enfermeiros (QOEPM);

**VII** - quadro de oficiais músicos (QOMusPM).

**§ 4º** Os quadros do CBMES compreendem:

**I** - quadro de oficiais combatentes (QOCBM);

**II** - quadro de oficiais médicos (QOMBM);

**III** - quadro de oficiais dentistas (QODBM).

**Art. 2º** Os Oficiais, sobre cuja promoção trata esta Lei Complementar, serão relacionados pela ordem geral de antiguidade nos seus respectivos quadros.

**Art. 3º** As promoções devem ser feitas pelo Governador do Estado de acordo com as prescrições desta Lei Complementar entre os Oficiais que satisfaçam



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Gabinete do Governador**

DECRETO Nº 4537-R, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera o Decreto nº 3388-R, de 24 de setembro de 2013, no que dispõe sobre a política de estágio estudantil obrigatório não remunerado, no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício das atribuições previstas no art. 91, III, da Constituição Estadual, bem como o que consta do processo nº 86916114/ 2019.

**DECRETA:**

Art. 1º O Decreto Estadual 3.388-R de 24 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. (...)

(...)

§ 3º Os Planos de Trabalho serão encaminhados ao setor de Recursos Humanos de cada órgão da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, das Autarquias e Fundações para registro e monitoramento.

(...)” (NR)

“Art. 32. Fica assegurada a contratação de seguro contra acidentes pessoais que será de responsabilidade das Instituições de Ensino – I.E, a que o (a) estudante/estagiário (a) for vinculado (a), e deverá ser realizada antes do início das atividades.” (NR)

“Art. 33. Compete à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER:

I - fixar através de portaria, após definição junto aos órgãos, as vagas a serem disponibilizadas em cada Órgão da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, das Autarquias e Fundações para o estágio obrigatório; e

II - monitorar a realização de estágio obrigatório nos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, nas Autarquias e Fundações do Estado.” (NR)

“Art. 34. (...)

(...)



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Gabinete do Governador**

X - menção da obrigação à contratação de seguro para o estagiário (a), pela Instituição de Ensino - I.E." (NR)

Art. 2º Fica autorizada, se necessário, a criação das Comissões Permanentes de Estágio, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

§ 1º A Comissão Permanente de Estágio deve ser integrada, na maioria, por servidores ocupantes de cargos efetivos, estáveis e com formação de nível superior, composta no mínimo por três titulares e respectivos suplentes, com o objetivo de promover a Gestão do Programa Jovens Valores e Estágio Obrigatório no âmbito do Governo do Estado.

§ 2º Os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual que possuem o mínimo de 30 (trinta) vagas de estágio, se necessário, poderão designar servidores para compor suas Comissões Permanentes de Estágio para acompanharem o desenvolvimento das atividades.

§ 3º O ato de designação da Comissão deverá indicar o servidor que irá presidir a referida comissão.

§ 4º O desempenho das funções na Comissão dar-se-á sem prejuízo das demais atribuições funcionais de seus integrantes.

§ 5º Compete a Comissão:

a) Estágio Não Obrigatório:

I - acompanhar e monitorar a regularidade escolar dos estagiários; e

II - realizar outras atividades correlatas.

b) Estágio Obrigatório:

I - acompanhar e fiscalizar os convênios e credenciamentos das Instituições de Ensino;

II - celebrar, registrar e monitorar os convênios firmados entre os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual e as Instituições de Ensino;

III - acompanhar e fiscalizar os seguros contra acidentes pessoais assegurados sob responsabilidade das Instituições de Ensino - I.E;

IV - fiscalizar o Plano de Trabalho firmado com as Instituições de Ensino;

V - acompanhar a execução dos serviços prestados pelas Instituições de Ensino;

VI - dar suporte ao Supervisor de Estágio e ao setor de Recursos Humanos; e

VII - realizar outras atividades correlatas.

Art. 3º Fica autorizada, em caráter permanente, a criação da Comissão Permanente de Credenciamento de Instituições de Ensino, no âmbito da SEGER.

§ 1º A Comissão deve ser integrada, na maioria, por servidores ocupantes de cargos efetivos, composta no mínimo por cinco titulares, com o objetivo de selecionar as Instituições de Ensino de nível Técnico e Superior regularmente constituídas, que tenham interesse em firmar com os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, Termo de Cooperação Técnica para viabilizar estágio obrigatório na Região Metropolitana da Grande Vitória e no Interior do Estado do Espírito Santo.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Gabinete do Governador**

§ 2º O ato de designação da Comissão deverá indicar o servidor que irá presidir a referida comissão.

§ 3º O desempenho das funções na Comissão dar-se-á sem prejuízo das demais atribuições funcionais de seus integrantes.

§ 4º Compete a Comissão:

I - coordenar e organizar o processo de credenciamento das Instituições de Ensino de nível Técnico e Superior, nos termos do Edital Permanente de Chamamento Público;

II - avaliar e analisar a documentação de credenciamento para habilitação das Instituições de Ensino de nível Técnico e Superior;

III - analisar e deliberar os recursos que versem sobre o Edital Permanente de Chamamento Público;

IV - habilitar, aprovar e publicar o resultado do credenciamento das Instituições de Ensino de nível Técnico e Superior;

V - deliberar sobre os casos omissos referentes ao Edital de Chamamento Público; e

VI - realizar outras atividades correlatas.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 25 dias de novembro de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 485º do Início da Colonização do Solo Espírito- Santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

(Este texto não substitui o publicado no D.O.E. em 26/11/2019)